

ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2017

INViolável Monitoramento Xanxerê LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.896.624/0001-09, com sede na Rua General Osório, 484, centro, Xanxerê SC, neste ato representada pelo sócio Sr. VOLNEI JOSÉ BURTET, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 2.035.682 e CPF nº 613.982.509-10, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, 529-E, Bairro São Cristóvão, Chapecó SC, vem, com fulcro na Lei 8.333/1994, artigo Art. 41, § 1o, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, o que faz na conformidade seguinte:

I – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a exigência formulada no Cláusula VII, item 8.3, letra "b":

b) será exigida cópia da publicação, no Diário Oficial da União, da Autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e do Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387, de 28 de agosto de 2006.

E também na Cláusula XII, item 12.1.7:

12.1.7. possuir Autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente;

O presente edital tem como objeto a contratação de serviços de segurança para os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almojarifado, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, através de sistema de monitoramento eletrônico.

Portanto, trata-se da contratação de um serviço eletrônico e remoto, não presencial, o qual não se confunde com vigilância patrimonial, tampouco exige a cessão de mão de obra.

A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF disciplina “as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros”.

Desta forma, a Autorização de funcionamento e o Certificado de Segurança são exigido apenas para empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada, que engloba I - vigilância patrimonial, II - transporte de valores, III - escolta armada, IV - segurança pessoal, e V - curso de formação.

Ou seja, tal portaria não faz qualquer referência a serviços de monitoramento eletrônico, objeto do presente certame.

Para essas empresas de monitoramento/vigilância eletrônica não há legislação regulamentando documentos e/ou autorizações para funcionamento no âmbito da segurança pública, pelo que nessa toada não há documentação de habilitação a ser exigida, senão vejamos:

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

*“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de*

outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (grifo nosso)

Estabelece, ainda, nos artigos 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Como se vê, a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Sendo assim, é justamente do Ministério da Justiça o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada.

Assim, entende a impugnante que tal exigência fere o Princípio da Igualdade, visto que apenas visa afastar a competitividade do certame de Licitação.

De tal modo, referida exigência descredencia diversas empresas que poderiam participar do edital e que atuam especificamente nas áreas de vigilância eletrônica por monitoramento, as quais não estão obrigadas a possuírem tal licença.

Além disso, as empresas de Vigilância Humana estão impedidas de realizar qualquer outra atividade que não a Vigilância Patrimonial. Não podem vender, monitorar, instalar sistemas eletrônicos de segurança, ou qualquer outra atividade que não Vigilância Patrimonial (Humana). Assim, as atividades de Monitoramento e Vigilância Humana são incompatíveis.

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital estão a exigir que a contratada tenha Autorização de funcionamento e o Certificado de Segurança emitido pela Polícia Federal, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Desta forma, por não cumprir com a legislação pertinente a sua modalidade, o edital está viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

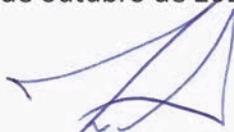
II – DO PEDIDO:

Posto isto, requer-se:

- a) Sejam declarados nulos os itens atacados;
- b) Seja determinada a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Xanxerê SC, 16 de outubro de 2017.



INVOLÁVEL MONITORAMENTO XANXERÊ LTDA EPP



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 072/2017

PAE N. 40.450/2017

A empresa INVIOLÁVEL MONITORAMENTO XANXERÊ LTDA EPP apresentou, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço pregao@tre-sc.jus.br, pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 072/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança para os Cartórios Eleitorais, Depósito de Móveis e Almoxarifado.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, a empresa Impugnante argumenta que o edital exige que as empresas participantes do certame possuam autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei n. 7.102/1983 e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria n. 387/2006, sendo que o objeto da presente contratação seriam serviços de segurança mediante sistema de monitoramento eletrônico, para o qual não haveria norma prevendo tais exigências.

Aduz que se trata “[...] de contratação de serviço eletrônico e remoto, não presencial, o qual não se confunde com vigilância patrimonial, tampouco exige a cessão de mão de obra”. Informa, ainda, que o Ministério da Justiça tem o entendimento de que apenas as empresas de vigilância e segurança privada estão sujeitas à fiscalização do Departamento da Polícia Federal e que a exigência do edital fere o princípio da igualdade.

Afirma, também, que as empresas de vigilância humana estão impedidas de realizar qualquer outra atividade que não a vigilância patrimonial e, por isso, estariam impedidas de vender, monitorar e instalar sistemas eletrônicos de segurança.

Por fim, requer a republicação do edital, com a exclusão dos itens impugnados.

Submetido o pedido à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRESC, referida unidade assim se manifestou:

“A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

‘Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes’.
[grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

‘Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- IV - aprovar uniforme;
 - V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
 - VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
 - VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
 - VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
 - IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
 - X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.
- Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio'.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

'Art. 1º [...]
[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

- I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;
- II – transporte de valores – [...];
- III – escolta armada – [...];
- IV – segurança pessoal – [...];
- V – curso de formação – [...]'.

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

'Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos'

É fato que a legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Entretanto, o edital do Pregão n. 72/2017 não visa somente à prestação de serviços de vigilância eletrônica. Estabelece, dentre as obrigações da empresa contratada, as de realizar atendimento de emergência imediato, através de patrulhamento móvel, com disponibilidade de viatura e pessoal devidamente treinado e equipado, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que houver violação ou tentativa de violação de qualquer dependência monitorada ou diante de chamadas dos servidores em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

situação de emergência que os impeçam de contatar a polícia local, tais como incêndio, assalto ou emergências médicas. Prevê, também, a realização de vigilância suplementar, enquanto não for restaurado o acesso danificado e vigilância presencial, quando danificada alguma vedação, em virtude de alguma violação ou tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local vigilância permanente, enquanto providenciados os reparos necessários (subitens 12.1.4, 12.1.8, 12.1.9 e 12.1.12 da minuta de Edital, subcláusula 1.2.1.2, “d”, da minuta de Contrato e itens 2.14, “d”, “h”, “i”, “j”, “l” e “o”, e 3.1 do Projeto Básico anexo ao Edital).

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, já que o edital prevê a hipótese de vigilância pessoal, e, por conseguinte, **com presença física do vigilante treinado** e não um mero operador de sistema de monitoramento.

No que se refere à alegação da empresa de que as atividades de monitoramento e vigilância humana são incompatíveis, traz-se a lume o Parecer n. 559/2012 – DELP/CGCSP, mediante o qual a Divisão de Estudo Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal/Ministério da Justiça, respondendo a uma consulta, proferiu seu parecer, no sentido de que:

‘No que se refere ao monitoramento eletrônico, esta CGCSP já tem entendimento firmado no sentido de que empresa de segurança privada pode prestar serviços de monitoramento eletrônico (decorrência da vigilância patrimonial ou do transporte de valores), sendo vedada, no entanto, a comercialização autônoma de equipamento de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. A propósito, o já citado Despacho n. 3705/10-DILP/CGCSP é claro:

‘(...) não é vedado à empresa prestar autonomamente a atividade de monitoramento ou segurança eletrônica, tampouco inserir em seu contrato social tal atividade, contudo, é certo que não se permite que, com este intuito, a empresa se lance ao comércio ou manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança como atividade-fim [...].’



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESA, decide esta Pregoeira indeferir a impugnação apresentada pela empresa INVOLÁVEL MONITORAMENTO XANXERÊ LTDA EPP, uma vez que o instrumento convocatório obedeceu a todas as normas legais que regulamentam a matéria.

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira